



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.147**

**PROJETO DE LEI Nº 13.035**

**PROCESSO Nº 84.083**

Trata-se de mensagem aditiva modificativa ao projeto de lei que prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde - COMUS.

É a síntese do necessário.

**PARECER:**

**(Re)análise orgânico-formal**

A mensagem em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva conferir maior clareza à prorrogação do mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde (órgão vinculado à Administração Pública), encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A prorrogação do atual mandato do Conselho decorre da declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário, (Mandado de Segurança 1011386-92.2019.8.26.0309), da eleição realizada em 26 de junho do corrente ano, havendo necessidade de maior tempo hábil para garantir nova data da sessão de eleição relativa ao processo seletivo aberto.

Por essa motivação, julga-se tecnicamente pertinente a prorrogação do mandato até 31/01/2019, podendo ser o término do mandato antecipado, caso a eleição ocorra em data anterior.

Sobre o prisma jurídico, portanto, a mensagem é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e seus órgãos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei), repita-se, compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto e a mensagem aditiva modificativa.



se-á o soberano Plenário.

Interno, além da Comissão de Justiça e Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito